374R2081

8. 8. 74 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 217/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 2081/74 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1974

relativo à lista dos vinhos licorosos de qualidade originários de países terceiros prevista na definição de «vinho licoroso», na alínea ii), que consta do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 948/70

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 816/70 do Conselho, de 28 de Abril de 1970, que estabelece disposições complementares em matéria de organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1532/74 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 948/70 do Conselho, de 26 de Maio de 1970, que estabelece a definição de certos produtos das posições 20.07, 22.04 e 22.05 da pauta aduaneira comum, originários de países terceiros (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1533/74 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 3º *A*,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 948/70 dá a definição de vinho licoroso originário de países terceiros; que esta definição implica o estabelecimento de uma lista que inclua os vinhos licorosos de qualidade que são tradicionalmente obtidos pela adição de mosto de uvas concentrado pela acção do fogo directo e que correspondem, com excepção dessa operação, à definição de mosto de uvas concentrado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os vinhos referidos na alínea ii) do artigo 2º, na definição «vinho licoroso», do Regulamento (CEE) nº 948/70 são os seguintes:

— «Jerez Pedro Ximenez — Xeres Pedro Ximenez — Sherry Pedro Ximenez»,

— «Malaga»,

— vinho licoroso «Tarragona»,

— «Madeira».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Agosto de 1974.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

(1) JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 166 de 21. 6. 1974, p. 1.
(3) JO nº L 114 de 27. 5. 1970, p. 6.
(4) JO nº L 166 de 21. 6. 1974, p. 3.